



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.720004/2006-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.126 – 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILMA DE LOURDES BENEZ MORAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL - INTEMPESTIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A Intempestividade do ADA pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-00.374, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 78/81, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 97.055,28, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Wakayama”, com Número na Receita Federal – NIRF 0.743.893-1, localizado no Município de Jateí/MS.

A Contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a documentação relativa à comprovação dos elementos declarados em sua DITR apresentou referida documentação sem a comprovação do recolhimento da taxa de vistoria prevista na Lei 6.938/81, e o requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA. O contribuinte apresentou requerimento do ADA entregue em 13.04.2004.

A vista da falta da documentação acima citada, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, desconsiderando as áreas de reserva legal e preservação permanente como áreas excluídas da tributação do ITR, com consequente redução do grau de utilização, aumento da alíquota do ITR e aumento do VTNT.

A Contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte: que as áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal estão de acordo com a legislação, transcrevendo o artigo 10 da Lei 9.393/96 com seu parágrafo, incisos e alíneas e que o autor do procedimento exigiu indevidamente a comprovação da taxa de vistoria referente ao ADA, enquanto que o contribuinte apresentou laudo técnico comprovando a existência das referidas áreas, na forma exigida pelas Instruções Normativas da SRF; c) afirmou, ainda, que o ADA foi apresentado e que a autoridade fiscal não aceitou em razão da ausência de recolhimento da taxa de vistoria, e, sendo incontestada a existência das áreas, é completamente inoportuno o lançamento pela falta de amparo na desconsideração das áreas não tributáveis, e ainda, que a taxa de vistoria está suspensa pelo IBAMA pela irregularidade em sua cobrança por diversos motivos; com relação ao grau de utilização, foi reduzido pela desconsideração das áreas de reserva legal e preservação permanente, enquanto que efetivamente existente, e ainda, mesmo que não fossem essas áreas consideradas com isentas, não poderiam também ser consideradas, aproveitáveis não utilizadas, por não serem passíveis de exploração. Citou o artigo 10 da Lei 8.629/93 com seus incisos, onde estão definidas, as áreas consideradas não aproveitáveis. Desse modo, mas, somente não aproveitáveis, o grau de utilização seria aumentado e a alíquota do ITR reduzida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS, pelo Acórdão 04-15.239, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões estão resumidas na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal pra efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além das áreas de reserva legal estarem averbadas à margem da matrícula no registro imobiliário na data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.

Inconformado, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 65/76, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 94/98, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, resultando sua decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para de isenção do ITR, respondendo o mesmo pela pagamento do imposto e consectários legais, em caso de falsidade.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 102/114, arguindo sobre a necessidade de ART para aceitação do laudo técnico, além da exigência da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente – APPs.

Em sede de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 121/122, **DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial**, admitindo a divergência em relação ao laudo técnico que deve ser acompanhado da respectiva ART, anotada no CREA, para que possa constituir prova da existência da área de preservação permanente, bem como quanto à necessidade de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada.

A Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 131/136, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 78/81, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 97.055,28, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Wakayama”, com Número na Receita Federal – NIRF 0.743.893-1, localizado no Município de Jateí/MS.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante a **divergência quanto à necessidade de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada.**

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal e permanente a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pela Contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação A Contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

No tocante à alínea A, a propriedade do imóvel rural pela pessoa inicialmente identificada está devidamente comprovada pela Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Fls. 07/08), onde se verifica ser WILMA DE LOURDES BENEZ MORAES, como viúva meeira, proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula AV-1-12.853 - TITULO-FORMAL DE PARTILHA, expedido em 28/02/1994, decorrente do falecimento de WALDIR FELIZOLA DE MORAES.

Relativamente à alínea B, a área de preservação permanente está comprovada pelo Laudo Técnico de fls. 09/11, onde consta que o imóvel denominado Fazenda Wakayama apresenta um montante de 119,86 hectares da referida área.

O fato de o referido Laudo Técnico não se encontrar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não resulta dizer que o mesmo se torna imprestável para a comprovação da existência da área de preservação permanente, ainda porque a mesma se encontra referida no ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, expedido pelo DESAMA conforme documento acostado às fls.12.

Quanto à alínea C, relativa à comprovação parcial da averbação da área de reserva (744,86ha) e declarada como sendo de 764,86ha, trata-se à evidência de um erro material que não pode implicar em glosa total da área, mas, tão somente, da diferença de 20,00ha declarada a maior, uma vez que a área correta, correspondente a 20% da área total do imóvel está devidamente averbada na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, acostada às fls. 07/08.

(...)

Está evidente, portanto, que contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, respectivamente, informadas na matrícula do imóvel às fls. 07/08 e no Laudo Técnico de fls. 09/11, não pairando sobre os mesmos, nem de leve, qualquer insinuação de falsidade. Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para acatar as exclusões da base de cálculo do ITR das citadas áreas, sendo 119,8ha, referente à Preservação Permanente, e 744,8ha relativa à Reserva Legal.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil**. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi

posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito da Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, observo que a Contribuinte apresentou ADA de 07.04.2004, averbação da área de reserva legal na margem da matrícula do imóvel em abril de 1994, fls 07 e 08, laudo técnico, fls 09 e 11 de 2005, os quais considero aptos a comprovação requerida em para o exercício 2002.

Assim entendo, inclusive, que a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Ressalvada minha posição pessoal, saliento aqui que a maioria do colegiado não compartilha desse entendimento, mas apenas das conclusões, devendo deixar consignado, que o entendimento da maioria é de que a averbação da área discutida antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA para fins de comprovação da Reserva Legal.

Por todo o exposto, **deve ser mantido o acórdão recorrido, por entender que a averbação tempestiva da área de reserva legal é suficiente para suprir a ausência do ADA, e assim conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

